



RESOLUÇÃO N.º 33/2023 - CONSEPE

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, para fins de preenchimento das vagas destinadas aos processos seletivos no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern) e Revoga a Resolução nº 023/2021-Consepe

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONSEPE/UERN, no uso das atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 06 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o exercício dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Procedimento de Heteroidentificação;

CONSIDERANDO a Publicação da Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instituição de cotas nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern);

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 04410316.000226/2023-35-SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, firmada pelas/os candidatas/os para ocupação das vagas reservadas por cotas no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pela/o candidata/o.

Art. 2º O procedimento de que trata esta resolução será conduzido por banca heteroidentificação, com atuação estratégica de controle durante a execução da política de ações afirmativas (cotas) para pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas visando assegurar o gozo das vagas reservadas para as/os destinatárias/os definidas/os em lei.

Parágrafo único. Na sua atuação, a banca zelará pelo controle e pela garantia da política institucional de ações afirmativas e atuará:

I – preventivamente, na verificação da autodeclaração étnico-racial:

- a) nos processos de ingresso de discentes de graduação e de pós-graduação;
- b) nos processos de seleção de estagiárias/os, bolsistas; e
- c) em processos da Uern cujos editais instituem a verificação da autodeclaração de estudantes firmada no ato da inscrição para concorrência em vaga pública, nos termos da legislação vigente.

II – repressivamente, quando provocada, para investigar e expedir parecer acerca de possíveis fraudes e/ou irregularidades de ocupação indevida de vagas reservadas para pessoas contempladas pela legislação de cotas.

Art. 3º O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância ao devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- III - padronização e igualdade de tratamento entre as/os candidatas/os;
- IV - publicidade e controle social das ações, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI - efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas nos processos seletivos no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas, a/o candidata/o deverá assim se autodeclarar no momento da inscrição no processo seletivo da Uern e indicar, em campo específico do formulário de inscrição, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Parágrafo único. As/Os candidatas/os que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas deverão se submeter ao Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 5º A autodeclaração da/o candidata/o goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

Art. 6º O procedimento de validação da Autodeclaração Étnico-Racial deverá ocorrer antes da homologação do resultado final do processo seletivo em que a/o candidata/o estiver inscrita/o.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá mediante convocação, em período/data, local e horário definidos em edital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da Uern, através da Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade (Diaad), o procedimento de heteroidentificação poderá ser realizado de forma remota, online, mediante o uso de sistema de videoconferência, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação para candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico.

Parágrafo único. Serão consideradas, no momento da realização do procedimento de heteroidentificação, as características fenotípicas da/o candidata/o negra/o (preta/o e parda/o), como a cor da pele, a textura do cabelo, nariz e lábios.

Art. 9º No caso de candidatas/os autodeclaradas/os indígenas, o procedimento de heteroidentificação será fundamentado em declaração subscrita por 03 (três) lideranças indígenas de comunidades reconhecidas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), ou cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI).

Art. 10. Não serão considerados, para os fins desta resolução, quaisquer registros, imagens, certidões de nascimento, atestados médicos ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da Uern e/ou de outras Instituições de Ensino Superior, Institutos Federais ou concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 11. As deliberações da Banca de Heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades ou futuros certames.

Art. 12. A ascendência ou a colateralidade familiar da/o candidata/o não será considerada sob nenhuma hipótese para os fins de averiguação da autodeclaração como pessoa negra (preta e parda) da/o candidata/o.

Art. 13. Durante o procedimento de heteroidentificação será vedado à/ao candidata/o o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

Parágrafo único. As Bancas de Heteroidentificação receberão a/o candidata/o em espaço especialmente reservado para este fim.

Art. 14. A/O candidata/o deverá, quando convocada/o, obrigatoriamente comparecer ao local do procedimento munida/o de documento de identidade oficial com foto, para fins de identificação.

Art. 15. À/Ao candidata/o que se autodeclare com deficiência será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio, desde que tenha comunicado a condição da(s) deficiência(s) declarada(s) na forma do edital do certame.

Art. 16. Será eliminada/o do processo seletivo a/o candidata/o que:

- I - usar de subterfúgios para burlar o processo de validação da autodeclaração étnico-racial;
- II - não autorizar a realização da gravação do procedimento;
- III - não comparecer ao procedimento no período/data, local e horário definidos em edital;
- IV – não tenha a autodeclaração confirmada pela Banca de Heteroidentificação.

Art. 17. O procedimento de heteroidentificação será filmado e a/o candidata/o que se recusar a participar da gravação será eliminado do processo seletivo, perdendo o direito à vaga.

Art. 18. Serão eliminadas/os do processo seletivo as/os candidatas/os cujas/os autodeclarações não sejam confirmadas pelo procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação da/o candidata/ou por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatas/os da ampla concorrência.

Art. 19. Denúncias relativas a eventuais fraudes e/ou irregularidades serão conhecidas caso contenham elementos mínimos descritivos ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º A Ouvidoria atuará junto à Diaad com a finalidade de avaliar as denúncias.

§ 2º Será realizada a apuração das irregularidades apontadas no *caput* deste artigo sempre que houver notícia formal de sua ocorrência à Ouvidoria da Instituição.

Art. 20. Eventuais fraudes e/ou irregularidades relacionadas ao procedimento de heteroidentificação da/o candidata/o, discente preta/o, parda/o ou indígena, identificadas e comprovadas pelas instâncias competentes, ocasionarão a perda da vaga ou a exclusão do respectivo curso, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 21. O procedimento de heteroidentificação será realizado por banca criada especificamente para este fim, indicada pela Diaad e nomeada pela Reitora da Uern.

Art. 22. A banca de heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes.

Art. 23. Poderão ser constituídas quantas bancas de heteroidentificação forem necessárias para atender à demanda surgida em cada processo seletivo.

Art. 24. A banca de heteroidentificação poderá ser constituída por cidadãos/ãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnica/o-administrativas/os e estudantes da Uern e/ou servidoras/es de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais, além de representantes dos movimentos negros e indígenas, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, desde que:

I - tenha sido realizada inscrição no edital de convocação para composição da banca de heteroidentificação na Uern;

II - tenha participado de formação específica, promovida pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade, para atuação nas bancas de heteroidentificação na Uern.

Art. 25. A Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por maioria negra e obedecer ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e naturalidade.

Art. 26. Cada Banca escolherá entre os seus membros uma/um coordenadora/coordenador e uma/um secretária/o para conduzir os respectivos trabalhos.

Art. 27. Os membros da Banca de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das/os candidatas/os a que tiverem acesso durante o Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 28. A Banca de Heteroidentificação deliberará quanto à/ao candidata/o não apta/o somente em caso de unanimidade por parte de seus membros.

Parágrafo único. No parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação constará as características individualizadas da/o candidata/o que não correspondem aos critérios fenotípicos da pessoa negra (preta e parda).

Art. 29. O parecer motivado será de acesso restrito, podendo ser disponibilizado à/ao candidata/o por meio de requerimento próprio disponibilizado pela Diaad.

Art. 30. É vedado à Banca de Heteroidentificação deliberar na presença das/os candidatas/os.

Art. 31. Será garantida/o à/ao candidata/o, por uma única vez, a interposição de recurso administrativo contra decisão que lhe negou o direito à vaga pelo respectivo sistema de cotas, desde que protocolado dentro do prazo previamente estabelecido em edital.

§ 1º Em caso de recurso, será constituída Banca específica para tal fim, também designada pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade, e consequentemente, nomeada pela Reitoria da Uern, que adotará, no que couber, os mesmos procedimentos, critérios e requisitos previstos nesta Resolução para o Procedimento de Heteroidentificação.

§ 2º A Banca Recursal deve ser composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes, que não tenham participado do primeiro procedimento de heteroidentificação.

§ 3º A decisão da Banca Recursal prevalecerá sobre o parecer da banca que efetuou o primeiro procedimento de heteroidentificação na/o candidata/o.

§ 4º O indeferimento do recurso deverá ser devidamente motivado e evidenciado por meio de parecer circunstanciado, elaborado pela banca recursal.

§ 5º Indeferido o recurso, a/o candidata/o será definitivamente excluída/o do processo seletivo e perderá o direito à vaga, não cabendo outros recursos administrativos.

Art. 32. Os resultados provisórios e final do Procedimento de Heteroidentificação serão publicados em sítio eletrônico da Uern.

Art. 33. Caberá à Uern garantir a disponibilidade da estrutura física e logística necessária para o desenvolvimento das atividades da Banca de Heteroidentificação.

Art. 34. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da Banca de Heteroidentificação será substituído por seu suplente, e no impedimento deste, será indicada/o outra/o membra/o também designada/o pela Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade (Diaad), e nomeada pela reitoria da Uern.

Art. 35. Caberá à Diaad disponibilizar formulários às/aos candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) e indígenas, cujos modelos estão relacionados no Anexo desta Resolução.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe.

Art. 37. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Jouern e revoga a Resolução nº 023/2021 – Consepe.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 06 de dezembro de 2023.

Professora Doutora Cicília Raquel Maia Leite
Presidente.

Conselheiros:

Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto
Profa. Rosa Maria Rodrigues Lopes
Profa. Ellany Gurgel Cosme do Nascimento
Prof. Esdra Marchezan Sales
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Profa. Kalidia Felipe de Lima Costa
Prof. Alessandro Teixeira Nóbrega
Prof. Marcos Paulo de Azevedo
Profa. Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros
Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior
Profa. Ana Cláudia de Oliveira
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof. Jozenir Calixta de Medeiros
Prof. Antônio Júlio Garcia Freire
Prof. Galileu Galilei Medeiros de Souza
TNS. Nestor Gomes Duarte
TNS. Ismael Nobre Rabelo
TNS. Fábio Bentes Tavares de Melo



Documento assinado eletronicamente por **Cicília Raquel Maia Leite, Presidente do Consepe**, em 06/12/2023, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23723009** e o código CRC **F5C94F2A**.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe

Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134

Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: sc@uern.br – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

RESOLUÇÃO N.º 073/2020 - CONSEPE

**Regulamenta a disponibilização de vagas institucionais
para negros, pardos, indígenas e pessoas com
deficiência no âmbito dos cursos de pós-graduação
Stricto Sensu da Uern**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 04 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015, que trata do Estatuto das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.480/2019, que prevê a cota de vagas para pessoas com deficiência nas seleções de vagas iniciais nos cursos de graduação da Uern;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que prevê o incentivo à inclusão;

CONSIDERANDO o respeito à diversidade étnico-racial e à pessoa com deficiência no âmbito da Uern;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 1.420/2020 – Uern,

RESOLVE:

Art. 1º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* reserva de

vagas para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação *stricto sensu* da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

§3º. Às pessoas com deficiência – PCD, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 e em conformidade com as demandas específicas previamente requeridas pelo candidato.

§4º. Os cursos de Pós-Graduação poderão solicitar apoio da Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas – Dain.

Art. 2º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação *stricto sensu* da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

Art. 3º. As condições, requisitos e documentos necessários para a comprovação da condição alegada pelos candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência deverão constar no edital do processo seletivo de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, que deverão estabelecer no mínimo:

I- Documentação exigida para a matrícula, conforme legislação vigente, adicionada dos seguintes itens:

- a) para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para indígena, é preciso que seja apresentada cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo

indígena, reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – Funai, assinada por liderança indígena local;

- b) para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para Pessoas com deficiência, é preciso que seja apresentado laudo médico, com exames comprobatórios, atestando a condição característica desta modalidade, deverá o candidato ser encaminhado para avaliação por junta multiprofissional.

§1º. A autodeclaração será realizada no ato da inscrição no processo seletivo.

§2º. O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado a qualquer momento pela Uern, obedecendo as mesmas regras e termos preconizados na resolução nº 05/2020-Consepe, ressalvados os casos que se apliquem especificamente ao PSVI.

Art. 4º. Os cursos de pós-graduação deverão garantir, em todas as fases da seleção, a adoção do mesmo processo avaliativo a todos os candidatos, suprimindo dispensas ou convocação para avaliações específicas que não estejam previstas no edital.

Art. 5º. Os candidatos às vagas previstas nessa resolução concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) às vagas reservadas e às vagas de cotas aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 6º. Não havendo candidatos aprovados dentro das vagas previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução, as vagas poderão ser remanejadas para a ampla concorrência.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 04 de novembro de 2020.

Professora Doutora Fátima Raquel Rosado Moraes
Presidente em exercício.

Conselheiros:

Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Prof. José Mairton Figueiredo de França
Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos
Prof^a. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
Prof. Francisco Valadares Filho
Prof. Alessandro Teixeira Nóbrega
Prof^a. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia
Prof. Manoel Cirício Pereira Neto
Prof^a. Antônia Sueli da Silva Gomes Temóteo
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof^a. Tatiana Moritz
Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Disc. Heitor Lenin Lisboa dos Santos
Disc. Alcivan Batista de Moraes Filho
Disc. Matheus da Silva Regis
TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima
TNS. Ismael Nobre Rabelo



RESOLUÇÃO N.º 08/2023 - CONSEPE

Altera os artigos 1º e 2º da Resolução nº 73/2020-Consepe/Uern, que regulamenta a disponibilização de vagas institucionais para negros, pardos e indígenas e pessoas com deficiência no âmbito dos cursos de pós-graduação Stricto Sensu da Uern.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 1º de março de 2023,

CONSIDERANDO as competências do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe, constantes no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015, que trata do Estatuto das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12990/2014, que prevê reserva de vaga aos negros, em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.015/2021, que prevê reserva de vaga, às negras e aos negros, em concursos públicos, para provimento de cargos e empregos em quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.480/2019, que prevê a cota social e cota para pessoas com deficiência nas seleções de vagas iniciais nos cursos de graduação da Uern;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que prevê o incentivo à inclusão;

CONSIDERANDO o respeito à diversidade étnico-racial e à pessoa com deficiência no âmbito da Uern;

CONSIDERANDO as especificidades dos programas de pós-graduação da Uern, e as dificuldades encontradas para operacionalizar casos não previstos na redação inicial da Resolução Nº 73/2020 – Consepe;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Permanente de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (CPPGSS), que aprovaram a proposta de alteração do disciplinamento de concessão de vagas para negros, pardos, indígenas e Pessoas com Deficiência, no âmbito dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Uern;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 04410103.000497/2022-13 - SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração na redação dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 73/2020 – Consepe/Uern, cujo texto passará a prever a seguinte descrição:

Art. 1º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais, para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a reserva de vagas para pessoas com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação *stricto sensu* da Uern.

§2º Nos casos dos Programas que possuam mestrado e doutorado, o percentual que trata o caput deste artigo deve ser respeitado em ambas as ofertas.

§3º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§4º - Aos programas cuja oferta de vagas seja inferior ao necessário para garantir reservas para pessoas com deficiência, tornar-se-á obrigatório a inserção de argumento de inclusão de no mínimo 10% na nota final dos(as) candidatos(as) que atendem aos critérios das cotas objeto dessa resolução.

§5º – Independente dos parâmetros citados no §3 deste artigo, os programas de Pós-Graduação deverão ofertar as vagas previstas no caput, no mínimo, uma vez dentro do quadriênio de avaliação da CAPES.

§6º. Às pessoas com deficiência – PCD, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 e em conformidade com as demandas específicas previamente requeridas pelo candidato.

§7º. Os cursos de Pós-Graduação poderão solicitar apoio da Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas – Dain.

Art. 2º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação stricto sensu reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação stricto sensu da Uern.

§2º Nos casos dos Programas que possuam mestrado e doutorado, o percentual que trata o caput deste artigo deve ser respeitado em ambas as ofertas.

§3º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§4º - Aos programas cuja oferta de vagas seja inferior ao necessário para garantir reservas para pessoas pretos, pardos e indígenas, tornar-se-á obrigatório a inserção de argumento de inclusão de no mínimo 10% na nota final dos(as) candidatos(as) que atendem aos critérios das cotas objeto dessa resolução.

§5º – Independente dos parâmetros citados no §3 deste artigo, os programas de Pós-Graduação deverão ofertar as vagas previstas no caput, no mínimo, uma vez dentro do quadriênio de avaliação da CAPES.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º e 2º da Resolução nº 73/2020-Consepe/Uern.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 1º de março de 2023.

Professora Doutora Cicília Raquel Maia Leite
Presidente

Conselheiros:

Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto
Profa. Ellany Gurgel Cosme do Nascimento
Prof. Esdra Marchezan Sales
TNS. Fábio Bentes Tavares de Melo

Profa. Fernanda Abreu de Oliveira
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof. Galileu Galilei Medeiros de Souza
Profa. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
TNS. Ismael Nobre Rabelo
Prof. Jean Mac Cole Tavares Santos
Profa. Joseane Abílio de Souza Ferreira
Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Profa. Maria da Conceição Silva Dantas Monteiro
Prof. Marcelo Henrique Alves Ferreira da Silva
Profa. Márcia da Silva Pereira Castro
Prof. Marcos Paulo de Azevedo
Profa. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues
Profa. Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros
Prof. Thales Allyrio Araújo de Medeiros Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **Cicília Raquel Maia Leite, Presidente(a) do Conselho**, em 02/03/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18897534** e o código CRC **2A26196E**.